

O PAPEL DO MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Julliane Pinto de Aquino

Acadêmica do 9º período
do Curso de Direito da UFRN

Paulo Renato Guedes Bezerra

Professor-orientador

RESUMO

As pessoas com deficiência enquadram-se no rol de grupos vulneráveis, necessitando de respaldo jurídico adequado às suas necessidades iminentes. Através do microsistema processual coletivo, a população de massa que faz parte desses grupos, encontrou a proteção que a legislação processual civil não lhes conferia. Neste prisma, entender as peculiaridades da tutela coletiva dos deficientes, à luz do princípio da isonomia, asseverando a importância da legislação constitucional e ordinária, e do próprio interesse da comunidade internacional, mostra-se imprescindível diante da atual conjuntura do ordenamento jurídico. Logo, o estudo em tela, abordará as principais questões atinentes às pessoas com deficiência, dando ênfase à legislação e doutrina pátria como fundamentos e instrumentos de proteção, com o objetivo de integrar todos os cidadãos e colocá-los em patamares iguais de dignidade.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Tutela coletiva. Princípio da isonomia. Grupos Vulneráveis. Microsistema processual coletivo.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade, as pessoas com deficiência viveram conforme as concepções vigentes em cada sociedade e em cada tempo, ao passo que os ideais sociais, políticos e jurídicos revelaram mudanças significativas para esse grupo de pessoas, consideradas vulneráveis em meio aos demais na coletividade.

Nesse sentido, a ciência jurídica, acompanhando a evolução do corpo social, torna-se um pilar de grande expressividade na proteção dos cidadãos, atendendo à máxima preconizada pelo grande filósofo Aristóteles, o qual afirmava ser necessário tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

As constituições brasileiras trataram do tema de acordo com os valores vivenciados em cada época, denotando o contorno de relevância que gradativamente foi dado ao tema. Não obstante, com a constitucionalização do processo civil, sendo este um instrumento de concretização dos direitos fundamentais e dos objetivos constitucionais para a efetiva harmonia social, a defesa do interesse público ganha significado real e em grandes proporções. A partir do advento da Lei 7853/89, as pessoas com deficiência passam a ter um amparo jurídico significativo, sendo objeto de tutela coletiva e caminhando para a isonomia além daquela da formal.

Sendo assim, a prestação legal e jurisdicional às necessidades iminentes de grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência, foco do presente trabalho, aponta um interesse coletivo primário, revelando a realidade fática da consecução de uma sociedade livre, justa e igualitária. Em consonância a tais preceitos, a exposição que se segue se pautará principalmente no princípio da igualdade como lastro constitucional, de forma que as normas advindas da Lei Maior corroborem para a concretização da sociedade que se almeja, correspondendo não somente à ordem jurídica nacional que vige, mas também àquela preconizada pela comunidade internacional.



2 IGUALDADE E DIGNIDADE HUMANA: O PRINCÍPIO DA ISONOMIA À LUZ DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988

O ideal de igualdade entre os homens de fato proporciona melhores condições para a harmonização destes em sociedade. Porém, algumas indagações se fazem necessárias: o que seria a igualdade? Quais seriam as condições igualitárias? Como todos podem ser iguais mesmo existindo diferenças advindas da própria natureza? Bem, é possível ao menos do ponto de vista da ciência do direito, delinear o rol de abrangência das respostas a tais questionamentos, focando primordialmente na Constituição Federal.

A Carta de 1988 preconiza, no caput do art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Entretanto, a partir da leitura do dispositivo é possível aferir a igualdade em seu sentido formal, uma vez que aos homens está garantida a isonomia em meio aos seus iguais, diante da lei. Mas o princípio da igualdade abrange mais do que meras formalidades. Jose Afonso da Silva (2008, p. 214), citando Carmen Lucia Antunes Rocha, afirma, com a propriedade que lhe é inerente:

Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental.

Nesse escopo, cabe salientar que o renomado jurista citado alhures, defende que além da isonomia formal, aplicada às situações que se mostram idênticas, é imprescindível que haja também em sua forma material, levando em conta a diferença entre os grupos diversos de pessoas, e não estas em sua individualidade (SILVA, 2008). Os grupos vulneráveis adentram nesse rol de indivíduos, agrupados por suas semelhanças e tendentes a serem segregados da convivência plena em sociedade. De acordo com o dicionário de direitos humanos (BASTOS, 2011), a definição seria:

É o conjunto de pessoas pertencentes a uma minoria que por motivação diversa, tem acesso, participação e/ou oportunidade igualitária dificultada ou vetada, a bens e serviços universais disponíveis para a população. São grupos que sofrem tanto materialmente como social e psicologicamente os efeitos da exclusão, seja por motivos



religiosos, de saúde, opção sexual, etnia, cor de pele, por incapacidade física ou mental, gênero, dentre outras.

Deficientes, assim como idosos, negros, homossexuais, mulheres e crianças, são grupos sujeitos a maior incidência de preconceito, discriminação e violência, necessitando de um cuidado especial, prioritário, a fim de que sua inserção em sociedade seja concretizada de maneira definitiva.

Evidentemente, para que essa relação de desigualdade real, imposta pela natureza ou simplesmente por fatores culturais e sociais, encontre um equilíbrio, deverá haver um incremento de políticas públicas e cumprimento da legislação ordinária, criada em prol do desenvolvimento e inserção dos grupos menos favorecidos em sociedade, afim de que esta constitua um espaço integrado entre os cidadãos. A doutrina pátria (PIOVESAN; IKAWA, SARMENTO, 2010, p.58) fundamenta neste sentido:

Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.

A Constituição Federal, além de prever a igualdade no caput do artigo 5º, dispõe no art. 3º os objetivos da República Federativa do Brasil, dentre os quais estão construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem qualquer discriminação. Ora, a sociedade que almejou o legislador constituinte, é baseada primordialmente nos princípios da igualdade e liberdade, a justiça estaria fundamentada nestes e na legalidade. Liberdade, igualdade e fraternidade significam mais do que meras palavras que outrora engendraram revoluções. Na realidade, são lastros que norteiam o ordenamento jurídico, objetivando concretizar direitos fundamentais como a liberdade de locomoção, acesso aos espaços e vias públicas, ao trabalho, à justiça, à saúde e à previdência. É cediço as dificuldades enfrentadas pelo deficiente



no cotidiano, bem como que essas aumentam de acordo com a deficiência.

Com esta finalidade de inserir os deficientes no convívio básico de ser humano, o próprio constituinte, visando dar azo de norma basilar ao ordenamento, preocupou-se na criação de vários dispositivos que levam à proteção das pessoas com deficiência, o que relembra o fato de que não há hierarquia entre normas constitucionais, ou seja, está na Carta Magna com status de superioridade em relação à legislação infraconstitucional e em igual valor às demais que se encontram naquela.

2.1 Dispositivos constitucionais de proteção aos deficientes

A primeira menção que se faz aos deficientes na Constituição Federal de 1988 está no art. 7º, que dispõe sobre direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, no inciso XXXI, o qual dispõe sobre a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. Nesse diapasão, afere-se que o trabalhador deficiente, apto a ocupar cargo condizente com sua capacidade física e intelectual, está em igualdade de condições no tocante a salários e admissão, sendo vedada a discriminação.

Em consonância com o dispositivo ora mencionado está o art. 37, VIII que assegura a reserva de percentual para a ocupação de cargos e empregos públicos por lei ordinária, logo, o legislador secundário não poderá se omitir de tal prerrogativa, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade na falta de tal regulamento. Os critérios de admissão em concurso público devem estar de acordo com a habilitação ao cargo e obedecer a uma nota mínima, fixada pelo edital do concurso (PIOVESAN; IKAWA; SARMENTO, 2010). No tocante à previdência social, esta também terá caráter diferenciado.

A saúde e assistência social encontram respaldo no art. 23, II, sendo de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como compete a estes entes legislar em prol da proteção e integração dessas pessoas (CF, art. 24, XIV). O atendimento educacional especializado está abarcado pelo art. 208, III, do mesmo modo que se assegura a criação de programas e atendimento especializado, facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, conforme o art. 227, § 1º, II, o que denota a necessidade de adequação das construções, transportes e vias urbanas a fim da livre locomoção e integração, de acordo também com o art. 244 da CF.



2.1.1 A Constituições anteriores e suas contribuições às pessoas com deficiência

A Constituição Federal de 1988, caracteristicamente dirigente, está de acordo com deliberações da sociedade moderna sobre o tema. As Constituições anteriores a esta, as quais também obedeciam aos critérios vigentes à época de sua edição, denotam o tratamento que era dispensado ao tema. Na Carta de 1934, por exemplo, apenas se fala em proteção à saúde no art. 10, II e em proteção aos desvalidos no art. 138, I, representando uma interpretação geral. Já na de 1946, no art. 157, XVI, há uma referência mais relevante quando se fala em previdência do trabalhador inválido.

Posteriormente, duas emendas constitucionais à Lei Maior de 1967 trataram mais especificamente da questão. A EC nº 1 de 1969 destina o art. 175 à educação de excepcionais, e na EC nº 12 de 1978 apresentava uma exclusividade sobre o tema, inovando no ordenamento, tratando, como define Luiz Alberto David Araújo (PIOVESAN; IKAWA; SARMENTO, 2010, p. 912), a deficiência como “uma questão constitucional, questão que deveria ser enfocada em sua peculiaridade e como se fosse um sistema próprio de proteção constitucional” conforme vemos abaixo:

Artigo único – É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I – educação especial e gratuita;

II – assistência, reabilitação e re inserção na vida econômica e social do país;

III – proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e salários;

IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Destarte, é válido reiterar que a omissão do legislador ordinário em suprir a lacuna e as recomendações deixadas pelo constituinte, pode gerar inconformismos, que pautados na falta de regulamento pertinente e na necessidade deste para a concretização de direitos, servirão de fundamentação para a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão pelos devidos legitimados, tendo efeito *erga omnes* a sentença proferida. Ademais, também seria possível impetrar mandado de injunção, que como remédio constitucional, atuaria na garantia de direitos constitucionais que não estão sendo observados e regulamentados, ao passo que a sentença geraria



efeito *inter partes*.

3 A DEFESA DOS INTERESSES DOS DEFICIENTES COMO OBJETO DE TUTELA COLETIVA

Preliminarmente, é adequado que se faça uma abordagem breve do que seja o interesse protegido pelo microssistema processual coletivo brasileiro, afim de adentrar no tema proposto. Fredie Didier e Hermes Zaneti (2011), citando Rodrigo Mazzei, afirmam que o microssistema coletivo cuidará da tutela de massa que se encontra à margem da Legislação Processual Civil, tendo em vista que esta apresenta um caráter de individualidade.

Dentro desse pequeno sistema de normas, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública ocupam um *status* de exímia importância, tendo em vista que tais diplomas são os principais dentro do processo coletivo. “O Código de Defesa do Consumidor seria, conforme palavras de Capelletti, a concretização do devido processo social, mediante tamanha inovação” (DIDIER ; ZANETI, 2011, p. 50).

Os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são objeto das ações que versam sobre a matéria protegida pelo microssistema supracitado. Nesse caso, as pessoas com deficiência, por serem indivíduos que fazem parte de um grupo de pessoas com uma característica em comum, qual seja, a deficiência (sendo que esta também pode ser diferente uma da outra), mas também por fazerem parte de toda coletividade que não pode ser determinada, estão aptas a pleitearem por um direito de massa, fazendo a coisa julgada um efeito *erga omnes*, uma vez que:

Os direitos difusos são aqueles transindividuais (pertencentes a uma coletividade), de natureza indivisível (só podem ser considerados em sua totalidade), cujos titulares são pessoas indeterminadas (não há como individualiza-los e não podemos determinar os sujeitos), os quais estão ligados entre si por uma situação fática e não jurídica. Os direitos coletivos *stricto sensu* também são classificados como transindividuais, de natureza indivisível, cuja titularidade é de pessoas indeterminadas, mas determináveis (...) os quais estão relacionados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. (...). Os Direitos individuais homogêneos surgem da própria lesão ou ameaça de lesão, a qual gera uma



relação jurídica entre as partes a partir do ato lesivo, são os únicos de natureza divisível e compreendem indivíduos determináveis (ALCOFORADO, 2011, n. 29, p. 222).

Ao que vemos, a proteção ao interesse coletivo trata-se de obediência à norma de ordem pública, visando benefício à totalidade de pessoas inseridas numa situação jurídica e fática. Apesar de ainda não haver legislação específica para a matéria, o Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero América, aponta os interesses ou direitos difusos e os interesses e direitos individuais homogêneos como objeto de tutela coletiva de relevância social, inclusive, no art. 27, § 5º, dispõe sobre a coisa julgada *erga omnes*, sem que haja limitação imposta pela competência territorial do órgão julgador. Neste sentido também incorre o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, acrescentando os direitos e interesses coletivos e dando ênfase aos princípios que norteiam essa tutela jurisdicional, tais como o acesso à justiça e à ordem jurídica justa, tutela coletiva adequada, economia processual, extensão subjetiva da coisa julgada, proporcionalidade e razoabilidade.

3.1 A Lei 7853/89

A Lei 7853/89 consta de dispositivos que versam sobre a integração e apoio conferido às pessoas com deficiência, assim como sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instituindo também a tutela jurisdicional coletiva desses indivíduos, caracterizando-os, deste modo, como hipervulneráveis dentro do rol de grupos vulneráveis. A atuação do *Parquet* também é definida na norma em questão, sendo um dos legitimados para atuar na proteção dos interesses difusos e coletivos dos deficientes.

A referida lei visa garantir as ações governamentais necessárias para a integração do grupo ora mencionado, dispondo sobre educação, saúde, formação profissional, trabalho, recursos humanos e na área de edificações. Todas as medidas deverão ser tomadas em prol de um sistema educacional e de saúde adequados e especializados, que priorizam um atendimento qualificado, preventivo e prestativo para o deficiente mais debilitado; a assistência social, como forma de contribuir para a inserção no convívio com os demais cidadãos; a inserir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho, através da profissionalização; zelar pela qualidade e segurança do trabalho, assim como proporcionar o acesso à este; incentivo, formação e qualificação de profissio-



nais que se dediquem a trabalhar na área; e “a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte”, conforme disposto no art. 2º, V.

Ademais, elenca os legitimados a propor Ação Civil Pública e se mostra de acordo com os dispositivos da Lei 7347/85, além de definir, no art. 8º, os crimes puníveis com pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa, tratando-se eles basicamente de discriminação contra os deficientes, descumprimento dos ditames da Lei 7853/89 sem justificativa plausível, não cumprir uma obrigação ou execução de ordem judicial que se referem a esta, ou ainda, dificultar a atuação do Ministério Público.

Outras normas também foram editadas a fim de conceder benefícios, tais como a Lei 10.098/2000, que trata da acessibilidade das pessoas deficientes às vias urbanas, edificações e logradouros, e a Lei 8.969/95, que concede isenção de IPI e IOF na compra de automóveis.

3.2 O papel do Ministério Público

A partir da leitura do art. 1º da Lei Orgânica do Ministério Público, é possível defini-lo como defensor da ordem jurídica, do regime democrático de direito, dos denominados interesses sociais e individuais indisponíveis. É um dos legitimados a propor Ação Civil Pública em obediência aos critérios da Lei 7347/85 e da Lei 7853/89, como forma de atender aos reclames sociais e a direitos que apesar de individuais, acarretam um significado de grande amplitude perante a coletividade, passando a integrar o próprio direito da sociedade considerada em si mesma, como um todo unitário, como uma estrutura molecular.

Uma vez que o *Parquet* é fundamental para ordem jurídica justa e que sua atuação eficaz na proteção de direitos é incontestável, torna-se relevante a leitura da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que, apesar de bastante densa, apresenta todos os argumentos pertinentes ao tema proposto, sem que haja necessidade de maiores delongas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU SENSORIAL. SUJEITOS HIPERVULNERÁVEIS. FORNECIMENTO DE PRÓTESE AUDITIVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LEI 7.347/85 E LEI 7.853/89.

1. Quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera seja garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente.

2. Na Ação Civil Pública, em caso de dúvida sobre a legitimação para agir de sujeito intermediário – Ministério Público, Defensoria Pública e associações, p. ex -, sobretudo se estiverem em jogo a dignidade humana, o juiz deve optar por reconhecê-la e, assim, abrir as portas para a solução judicial de litígios que, a ser diferente, jamais veriam seu dia na Corte.

3. A categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis, inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

4. É dever de todos salvaguardar, da forma mais completa e eficaz possível, os interesses e direitos das pessoas com deficiência, não sendo à toa que o legislador refere-se a uma “obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade” (Lei 7.853/89, art. 1º, § 2).

5. Na exegese da Lei 7.853, o juiz precisa ficar atento ao comando do legislador quanto à finalidade maior da lei-quadro, ou seja, assegurar “o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social” (art. 1º, caput).

6. No campo da proteção das pessoas com deficiência, ao Judiciário imputam-se duas ordens de responsabilidade: uma administrativa, outra judicial. A primeira, na estruturação de seus cargos e serviços, consiste na exigência de colaborar, diretamente, com o esforço nacional de inclusão social desses sujeitos. A segunda, na esfera hermenêutica, traduz-se no mandamento de atribuir à norma que requer interpretação ou integração o sentido que melhor e mais largamente ampare os direitos e interesses das pessoas com deficiência.

7. A própria Lei 7.853/89 se encarrega de dispor que, na sua “aplicação e interpretação”, devem ser considerados “os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito e dignidade da



pessoa humana, do bem-estar, e outros indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito” (art. 1º, § 1º).

8. Por força da norma de extensão (“outros interesses difusos e coletivos”, consoante o art. 129, III, da Constituição de 1988; “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, nos termos do art. 110 do Código de Defesa do Consumidor; e “outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos”, na fórmula do art. 25, IV, alínea “a”, da Lei Orgânica do Ministério Público), cabe ao Judiciário, para fins de legitimação ad causam na Ação Civil Pública, incorporar ao rol legal – em numerus apertus, importa lembrar – novos direitos e interesses de atualização permanente da legislação.

9. A tutela dos interesses e direitos dos hipervulneráveis é de inafastável e evidente conteúdo social, mesmo quando a Ação Civil Pública, no seu resultado imediato, aparenta amparar uma única pessoa apenas. É que, nesses casos, a ação é pública, não por referência à quantidade dos sujeitos afetados ou beneficiados, em linha direta, pela providência judicial (critério quantitativo dos beneficiários imediatos), mas em decorrência da própria natureza da relação jurídica-base de inclusão social imperativa. Tal perspectiva – que se apóia no pacto jurídico-político da sociedade, apreendido em sua globalidade e nos bens e valores ético-políticos que o abrigam e legitimam – realça a necessidade e a indeclinabilidade de proteção jurídica especial a toda uma categoria de indivíduos (critério qualitativo dos beneficiários diretos), acomodando um feixe de obrigações vocalizadas como jus cogens.

10. Ao proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por



falta de voz de seus direitos ofendidos.

11. Maior razão ainda para garantir a legitimação do Parquet se o que está sob ameaça é a saúde do indivíduo com deficiência, pois aí se interpenetra, a ordem de superação da solidão judicial do hipervulnerável com a garantia da ordem pública de bens e valores fundamentais – in casu a existência digna, mas a própria vida e a integridade físico-psíquica em si mesmas, como fenômeno natural.

12. A possibilidade, retórica ou real, de gestão individualizada desses direitos (até o extremo dramático de o sujeito, in concreto, nada reclamar) não os transforma de indisponíveis (porque juridicamente irrenunciáveis in abstracto) em disponíveis e de indivisíveis em divisíveis, com nome e sobrenome. Será um equívoco pretender lê-los a partir da cartilha da autonomia privada ou do ius dispositivum, pois ninguém é dado abrir mão de sua dignidade como ser humano, o que equivaleria, por presunção absoluta, a maltratar a dignidade de todos, indistintamente.

13. O Ministério Público possui legitimidade para a defesa dos direitos indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Precedente do STJ.

14. Deve-se, concluir, por conseguinte, pela legitimidade do Ministério Público para ajuizar, na hipótese dos autos, Ação Civil Pública com o intuito de garantir fornecimento de prótese auditiva a portador de deficiência.

15. Recurso Especial não provido¹.

Isto posto, resta claro que a atuação do Ministério Público faz-se adequada sempre que a tutela jurisdicional pleiteie um direito indisponível, tendo em vista que este é indivisível e inerente a todo e qualquer membro do corpo social. Diante disso, o objetivo é valorar, respeitar princípios inscritos na própria Carta Constitucional, quando esta fala de igualdade, dignidade

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 931513 / RS. S1 Primeira Seção. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região). Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin. j. 25/11/2009. DJe 27/09/2010.



humana e traz a justiça e solidariedade como uma finalidade a ser alcançada pela República Federativa do Brasil.

4 O DECRETO N º 6.949/2009 E A INCIDÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Decreto nº 6.949/2009 promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o que demonstra o interesse da comunidade jurídica internacional em proteger e integrar essas pessoas, as quais precisam de tratamento prioritário e políticas qualificadas.

Como trata-se de Convenção Internacional que versa sobre Direitos Humanos, aprovada em consonância com o art. 5º, § 3º da CF/88, ganha status de Emenda Constitucional. Logo, o grau hierárquico da norma está no mais alto patamar do ordenamento jurídico, sobrepondo-se à legislação ordinária.

A dita Convenção consta de cinquenta artigos que dispõe sobre a participação dos deficientes em sociedade, obrigando os Estados Partes que se comprometeram mediante a ratificação do Tratado, a adotarem todas as medidas administrativas, legislativas e de qualquer natureza para a efetivação das melhorias nas condições de vida. Dentre tais medidas encontram-se a conscientização da população em massa, desenvolvimento de pesquisas, tecnologias e serviços em diversas áreas de convivência. Além do mais, está fulcrada em princípios basilares, que norteiam todos os dispositivos e obrigações, conforme assevera o art. 3º :

Os princípios da presente Convenção são:

- a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana;
- e) Igualdade de oportunidade
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças



com deficiência de preservar sua identidade.

A Convenção citada alhures ainda prevê proteção especial às mulheres e crianças que tenham alguma deficiência, em virtude de serem alvos mais fáceis a discriminação e violência. A acessibilidade à tecnologias de informação e aos espaços e vias públicas, com incremento do planejamento urbano, das vias de tráfego e do transporte público, são priorizadas e correspondem ao ideal de independência que deve ser realizado e conferido a todos aqueles que vivem em sociedade. A liberdade, saúde, o direito à vida, segurança, o acesso à justiça, o respeito à privacidade, lar, família e uma série de medidas preventivas à tortura, tratamentos cruéis e degradantes também são levados em consideração e entendidos como metas a serem cumpridas pelos Países signatários. Já existem julgados nesse sentido, como vemos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades



e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente².

Não obstante, o sistema educacional deve oportunizar o desenvolvimento acadêmico e social, sendo feitas todas as adaptações razoáveis para que este direito seja garantido, assim como o mercado de trabalho de se abrir e os Estados garantirem a ascensão do deficiente ao setor público ou privado, a reabilitação do trabalhador deficiente e mesmas condições sindicais e trabalhistas de seus colegas de labuta. Deverá ser proporcionado ainda, um padrão de vida mínimo, correspondente à dignidade, para os deficientes e suas famílias e a participação na vida política de seu País.

Os Estados Parte da presente Convenção deverão apresentar relatórios a cada quatro anos sobre as medidas adotadas no ordenamento jurídico interno, sobre as políticas e decisões administrativas concernentes ao tema. O relatório é uma forma de cada país prestar esclarecimentos sobre as medidas adotadas, revelando os fatores de sucesso e os que dificultaram a implementação das políticas e das normas, podendo inclusive comparar com os relatórios dos demais signatários do tratado. Isto leva a crer que a cooperação da comunidade internacional, corrobora para que a atual conjuntura da sociedade moderna, globalizada, atinja um patamar elevado no que tange à vivência prática dos Direitos Humanos.

No Brasil, após a promulgação da Convenção e do Protocolo Facultativo pelo Decreto 6.949/2009, já surgiram algumas dissidências relativas aos dispositivos abarcados pelo ordenamento interno. Um dos casos diz respeito à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 182³, ajuizada pela Procuradoria da República, que sustenta ser incompatível o conceito de pessoa deficiente dado pelo tratado internacional, daquele do art. 20, § 2º da Lei Orgânica da Assistência Social, que denomina o deficiente como pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Ora, é notório que o deficiente está apto a uma vida independente e ao trabalho, sendo estas

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2649 /DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Carmen Lúci. j. 08/05/2008. DJ 17/10/2008.**

³ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=398078&tipo=TP&descricao=ADPF%2F182>>



possibilidades aprimoradas caso hajam medidas eficazes para tal. O que pretende a ADPF 182 é dar um conceito amplo de pessoa deficiente, de acordo com a norma recebida com *status* de emenda constitucional, o que poderá gerar interpretação abrangente na concessão de benefícios de assistência social. A ação está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

O Estado brasileiro, tendo em vista o cumprimento dos acordos realizados internacionalmente, mas também a observância dos preceitos constitucionais, segue no caminho da adoção das medidas adequadas, mesmo que estas sejam passíveis de morosidade, demonstrando no âmbito dos seus Poderes a preocupação na execução das políticas e normas adequadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, vê-se que o ordenamento jurídico brasileiro está intrinsecamente voltado para a concretização dos objetivos emanados pela Constituição Federal e seus preceitos fundamentais, em prol da garantia de uma vida digna aos cidadãos. O cumprimento das normas previstas na Carta Magna são imprescindíveis para que se atinja o estado de bem estar social.

Neste âmbito de atuação, entra a instrumentalidade para a consecução do fim esperado. O processo civil, outrora tido como individual, atômico, passa a proporcionar uma tutela jurisdicional coletiva efetiva e literalmente para todos, avaliando as peculiaridades dos grupos e pautado na proteção de direitos indisponíveis.

Destarte, a deliberação da comunidade internacional sobre a temática das pessoas com deficiência significa um avanço ideológico, jurídico e político, um grande passo para a integração entre todos os seres humanos, que devem priorizar o tratamento adequado àqueles que precisam de maiores cuidados. Desta feita, será possível não apenas a igualdade perante a lei formal ou material, mas a igualdade nas condições de vida, liberdade e oportunidade.

REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Pedro Jorge Emiliano Guedes. Tutela Coletiva dos Idosos: um enfoque sobre o estatuto do idoso e atuação do Ministério Público. **Revista Jurídica In Verbis**, Natal, v. XVI, n. 29, p.215-234, Jan/jun 2011. ISSN: 1413-2605.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Coletivo**. 6. ed. Salvador, Bahia: Jus Podivm, 2011. 4 v.



MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos**. 5. ed. São Paulo: Damasio de Jesus, 2005.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flavia (Coord.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

THE ROLE OF COLLECTIVE PROCEDURAL MICROSISTEM AS INSTRUMENT PROTECTION OF PEOPLE WITH DESABILITIES

ABSTRACT

People with disabilities fit into the list of vulnerable groups in need of adequate legal support to their imminent needs. Trough the collective procedural microsystem, the mass population that is part of these groups, found the protection of civil procedure law did not entitle them. In this perspective, to understand the peculiarities of the collective protection of the disabled, under the principle of equality, affirming the importance of constitutional law and ordinary, and in the interest of the international community, it is shown on the current juncture of the legal system. Therefore, the study in screen address the main issues related to persons with disabilities, with emphasis on law and doctrine as home bases and instruments of protection, aiming to integrate all citizens and put them at levels similar of dignity.

Keywords: People with disabilities. Collective protection. Principle of equality. Vulnerable Groups. Collective procedural microsystem.

